

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Socialista Brasileiro PSB, objetivando inicialmente que o Supremo Tribunal Federal (a) confira interpretação conforme à Constituição ao requisito da efetiva necessidade, presente no art. 4º, *caput*, da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a interpretação segundo a qual a posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem, por razões profissionais ou pessoais, possuir efetiva necessidade; e (b) por arrastamento, declare a inconstitucionalidade do art. 12, § 7º, IV, do Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004, preceito incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019.

Eis o teor dos dispositivos vergastados:

“ Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos [.]

Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

(...)

§ 7º Para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública”.

Em relação aos requisitos preliminares, sustenta possuir legitimidade para o ajuizamento da ação, pois possui a devida representação no Congresso Nacional (eDOC 12).

Sustenta o cabimento da ADI, tendo em vista a necessária interpretação conforme da Lei, alegando que é possível extrair diretamente da Constituição, especialmente do direito à segurança pública, o dever do Estado de controlar a posse de armas de fogo.

No mérito, reforça o seu argumento de que a generalização do uso de armas de fogo resulta, a rigor, em aumento na violência e da letalidade. Cita a pesquisa realizada pelo IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Atlas da Violência 2018 (eDOC 4), no sentido de que houve redução de homicídios após a aprovação do Estatuto do Desarmamento em 2004. No mesmo sentido, faz referência ao Mapa da Violência 2016 (eDOC 9) e a pesquisa da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Argumenta que é frequente que as armas sejam furtadas e utilizadas na prática de crimes, que a disponibilidade de armas aumenta a letalidade da violência e acidentes domésticos, bem como a possibilidade de massacres em escolas e igrejas. A exigência legal de efetiva necessidade visaria a justamente conter esses riscos, de modo que a generalização da posse, segundo os parâmetros regulamentares ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, havendo proteção deficiente do direito à vida (CFRB, art. 5º) e à segurança pública (CFRB, art. 5º e 144).

Ofenderia, ainda, o devido procedimento de elaboração normativa (DPEN), corolário do princípio republicano (art. 1º, caput, da CFRB) e do pluralismo político (art. 1º, IV), pois em seu núcleo está o direito à obtenção de justificações e a necessária confiabilidade das premissas empíricas, citada no RE 363.889, das decisões políticas. Como as premissas utilizadas para ampliar a posse de armas, ou não foram devidamente esclarecidas, ou são equivocadas, haveria ofensa ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Traz decisão da Corte Constitucional da Colômbia sobre o princípio da consecutividade, de acordo com o qual cada projeto deve ser efetivamente precedido de debates para ser convertido em lei, o que não ocorreu.

Requer a concessão da medida cautelar, vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, aplicando-se o princípio da precaução diante do risco à vida e à saúde das pessoas.

A Presidência da República (eDOC 18) e a Advocacia-Geral da União (eDOC 20) apresentaram suas informações pelo “ *não conhecimento da ação direta e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu indeferimento.*”

O requerente aditou a Petição Inicial (eDOC 24), tendo em vista a edição do Decreto n. 9.785/2019, a fim de incluir, além do pedido de interpretação

conforme do art. 4º da Lei n. 10.826/2003, o pedido de declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 9º, §1º, do Decreto n. 9.785 /2019, o qual dispõe:

“Art. 9º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de efetiva necessidade;

(...)

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.”

Alega que essa presunção de veracidade afrontaria a Constituição, porque *“a exigência de comprovação da ‘efetiva necessidade’, associada a características profissionais e pessoais do requerente, é inerente aos deveres de proteção decorrentes dos preceitos constitucionais antes citados.”*

A Confederação Brasileira de Tiro Prático - CBTP e o Instituto Igarapé foram admitidos como *amici curiae* (eDOC 54). À Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, a qual também requereu seu ingresso, determinou-se a regularização da representação (eDOC 55).

O feito foi indicado à pauta, facultando-se a apresentação de novas informações.

O relatório foi publicado em 19 de junho de 2019 (eDOC 57). No entanto, após, sobreveio parecer da PGR (eDOC 59) pela “extinção do processo sem resolução de mérito.”

Em seguida, a Confederação Brasileira de Tiro Prático manifestou-se pela constitucionalidade do Decreto (eDOC 60).

A AGU noticiou a revogação do Decreto n.º 9.785/2019 (eDOC 63). Ato contínuo, o partido requerente aditou novamente a Inicial, alegando fraude processual, pois a revogação ocorrera na véspera do julgamento e o ato revogador reproduziu a norma revogada impugnada, agora constante no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 9.845/2019 (eDOC 66) .

Despachei mantendo a indicação à pauta em 27 de junho de 2020 (eDOC 70).

A Presidência da República apresentou informações, afastando a alegação de fraude e a inexistência de inconstitucionalidade (eDOC 77).

O requerente manifestou-se novamente alegando “que se mantém intacta a causa de pedir” (eDOC 80).

Sem prejuízo da indicação à pauta da medida cautelar, despachei para os fins do art. 8º da Lei n.º 9.868/99 (eDOC 82), havendo a AGU derradeiramente apresentado as informações assim ementadas:

“Estatuto do Desarmamento. Artigo 4º, caput, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 12, § 7º, inciso IV, do Decreto nº 5.123/2004. Aditamentos. Pedidos de inclusão, no objeto de questionamento, do artigo 9º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 9.785/2019 e, posteriormente, do Decreto nº 9.845/2019. Preliminares. Prejudicialidade da ação direta. Inadequação da via eleita. Mérito. Ausência de afronta ao princípio da proporcionalidade e aos direitos à vida e à segurança pública (artigos 5º, caput; e 144 da Constituição Federal). A lei atacada trata da declaração de efetiva necessidade como requisito para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, sem estabelecer quaisquer limitações acerca de sua forma ou conteúdo. As normas regulamentares questionadas positivam opção efetuada

pelo Poder Executivo dentro do campo técnico e discricionário que lhe foi reservado por lei, em observância a razões de interesse público. Além de conferir maior clareza, transparência e impessoalidade à análise da declaração de efetiva necessidade para a aquisição de arma de fogo, as disposições constantes dos decretos vergastados atendem aos anseios e necessidades dos cidadãos brasileiros, manifestados, inclusive, por meio de referendo realizado em 2005. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta. Quanto ao pedido de medida cautelar, reitera-se a manifestação pelo seu indeferimento, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão. No mérito, manifestação pela improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial e nos aditamentos subsequentes.” (eDOC 84).

Por fim, a Procuradoria-Geral da República apresentou ratificou o parecer anterior, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). EFETIVA NECESSIDADE PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO

PERMITIDO. PRESUNÇÃO DE EFETIVA NECESSIDADE. LOCALIDADES COM ALTO ÍNDICE DE CRIMINALIDADE. ART. 12, § 7º, IV, DO DECRETO 5.123/2004, COM ALTERAÇÕES DO DECRETO 9.685/2019. CAUSA DE PEDIR DIRIGIDA CONTRA A GENERALIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE EFETIVA NECESSIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 9.785/2009. PEDIDO DE ADITAMENTO. NÃO SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Em caso de identidade parcial de objeto com demandas distribuídas a mais de um relator, o critério de prevenção a ser aplicado deverá observar a maior proximidade dos temas discutidos, além das regras de conexão e contingência previstos no CPC (arts. 55, § 3º, 56 e 57). É caso de redistribuição ao relator da ADI 6.058/DF, nos termos do art. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. A causa de pedir da presente ação direta centra-se na tese de inconstitucionalidade da generalização conferida pelo Decreto 9.685/2019 à exigência de demonstração de “efetiva necessidade” para aquisição de arma de fogo de uso permitido, em razão da consideração objetiva da presença desta quando o solicitante residir em área urbana com elevado índice de violência (art. 12, § 7º, IV, do Decreto 5.213/2004, com modificações do Decreto 9.685/2019).

3. O Decreto 9.685/2019 foi expressamente revogado pelo Decreto 9.785/2019, sem reprodução do conteúdo da norma impugnada ou da situação reputada inconstitucional por ela disciplinada. Descabimento do pedido de aditamento fundado na mesma causa de pedir, por inoccorrência da mesma inconstitucionalidade. Precedentes.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a revogação do ato normativo impugnado após o ajuizamento da ação direta implica a prejudicialidade da sua análise em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes.

– Parecer pela extinção do processo sem resolução de mérito.”
(eDOC 87)

No dia 05 de março de 2021, o Instituto Sou da Paz foi admitido nos autos como *amicus curiae*.

É, em síntese, o relatório.